



EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, com fulcro no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei complementar nº 64/90, vem oferecer a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de **ANTONINO RUSSO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 133.218.227-50, residente na Estrada Álvaro Elídio Gonçalves, nº 07, Vila Verde, Armação dos Búzios/RJ, contatos: (21) 99724-1994 e (21) 99724-1994 e-mail toni2494@hotmail.com, pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. DOS FATOS

Cumpra trazer à baila irregularidades constatadas nos autos do **Processo de Prestação de Contas n.º 0600361-60.2024.6.19.0172** abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do Representado, referentes às **eleições** ocorridas em **2024** no Município de Armação dos **Búzios**.

As contas de campanha prestadas pelo representado foram



desaprovadas com fundamento **no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019**, conforme r. sentença, proferida em 28/11/2024, em decisão que foi objeto de recurso interposto por ANTONINO RUSSO.

Um dos fundamentos para a desaprovação das contas foi que o candidato **extrapolou consideravelmente o limite legal de autofinanciamento.**

O **limite de gastos total** para o cargo concorrido (**vereador**) é de R\$ 76.421,37 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte um reais e trinta e sete centavos), conforme **Portaria TSE n.º 593/2024.**

Nesse contexto, nos termos do §1 do art. 27 da Resolução n.º 23.607/2019, o Representado, assim como os demais candidatos, **teria o limite de autofinanciamento de R\$ 7.642,14 (sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), qual seja, 10% (dez por cento) do limite de gastos total.**

Ocorre que, conforme declaração de contas feita pelo próprio candidato, houve a utilização de recursos próprios na campanha do valor de R\$ 30.425,00 (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Destaque-se a expressividade da quantia excedida, visto que ultrapassou em **R\$ 22.782,86 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 27 §1º da Resolução TSE n. 23.607/2024, causando patente desequilíbrio no pleito, visto que, os demais**



candidatos somente puderam utilizar do valor de autofinanciamento de até R\$ 7.642,14 (sete mil seiscientos e quarenta e dois reais e quatorze centavos).

A legislação eleitoral fixa limites para o uso de recursos próprios em campanhas, **visando evitar o desequilíbrio no pleito e assegurar a igualdade de condições entre os candidatos.**

Desta forma, a extrapolação do limite de autofinanciamento **em montante expressivo configura irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas e enseja sua desaprovação, conforme precedentes do TRE-RJ e do TSE.**

Conforme se depreende dos autos do Processo de Prestação de Contas n.º 0600361-60.2024.6.19.0172, **o analista de contas informou no relatório final (id. 125215620), as seguintes irregularidades:**

- 1. Deixou de anexar as notas fiscais referentes à contratação de impulsionamento de conteúdo junto ao FACEBOOK para análise de eventual sobra de recurso contratado;*
- 2. Não apresentou o extrato bancário nos moldes estabelecidos no art. 53, II, a da Resolução TSE n. 23.607/2019*
- 3. Extrapolou o limite estabelecido para autofinanciamento de campanha em R\$ 22.782,86 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 27 §1º da Resolução TSE n.**



23.607/2024, bem como apresentou a presente retificadora após o prazo de 03 (três) dias.

Devidamente intimado no processo de prestação de contas acerca de tais irregularidades, **o candidato, por meio de advogada constituída, alegou inicialmente que:**

1. Inconsistência 9.1 – Excesso de Autofinanciamento:

- O requerente utilizou recursos próprios declarados em sua **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF/2024)**, conforme comprovado pelo documento anexado no Id 125163878.
- O valor utilizado já constava do sistema CANDEX e foi informado corretamente, demonstrando sua capacidade financeira e boa-fé.

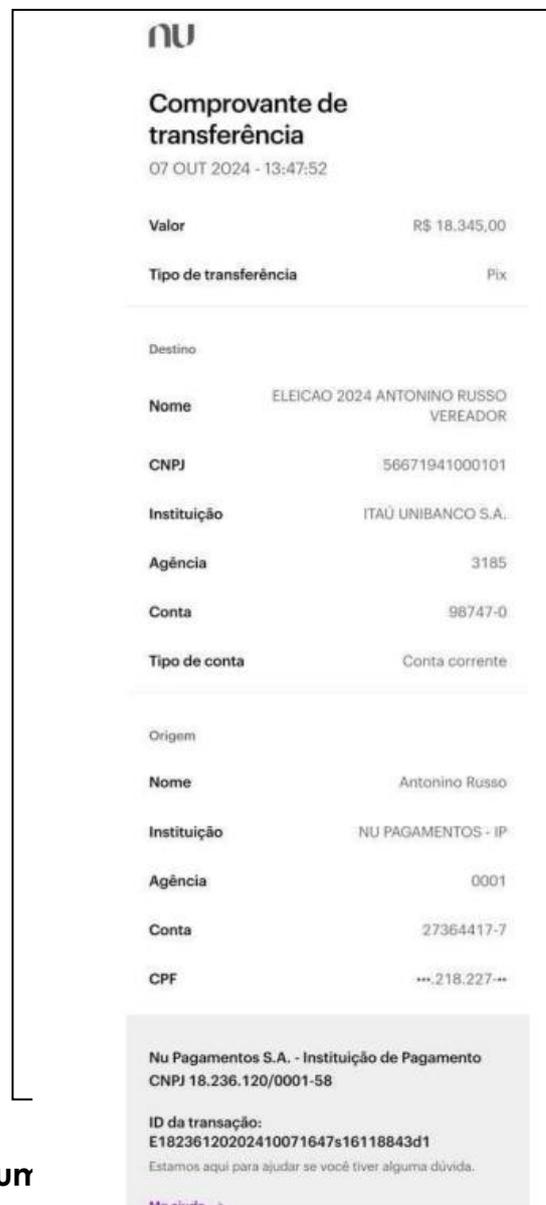
Ou seja, o representado **ratificou o valor de R\$ 30.425, 00** (trinta mil quatrocentos e vinte e cinco reais) **anteriormente declarado a título de autofinanciamento**, afirmando, ainda, que, a partir da declaração de IRPF juntada aos autos, demonstraria **sua capacidade financeira e boa-fé**.

Após parecer ministerial pugnando pela rejeição das contas, houve a prolação de **sentença julgando desaprovadas as contas**, diante da extrapolação no valor de R\$ 22.782,86 do limite de autofinanciamento.

Desta feita, em sede de recurso, no bojo dos autos da prestação de contas, o Representado alegou, em síntese, **que parcela do valor excedente não se tratava de autofinanciamento, mas sim de doação de pessoa física para o candidato, observe:**



“Quanto ao suposto valor excedente, pode se observar nos extratos supramencionados, o registro do recebimento de doação no valor de **R\$18.345,00** (dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais), **enviado por Amanda Cristina de Azevedo Mozer, para a conta pessoal do Recorrente, e, em seguida, transferido para conta de PJ da campanha eleitoral do mesmo, conforme comprovam comprovantes de transferência em anexo.”**

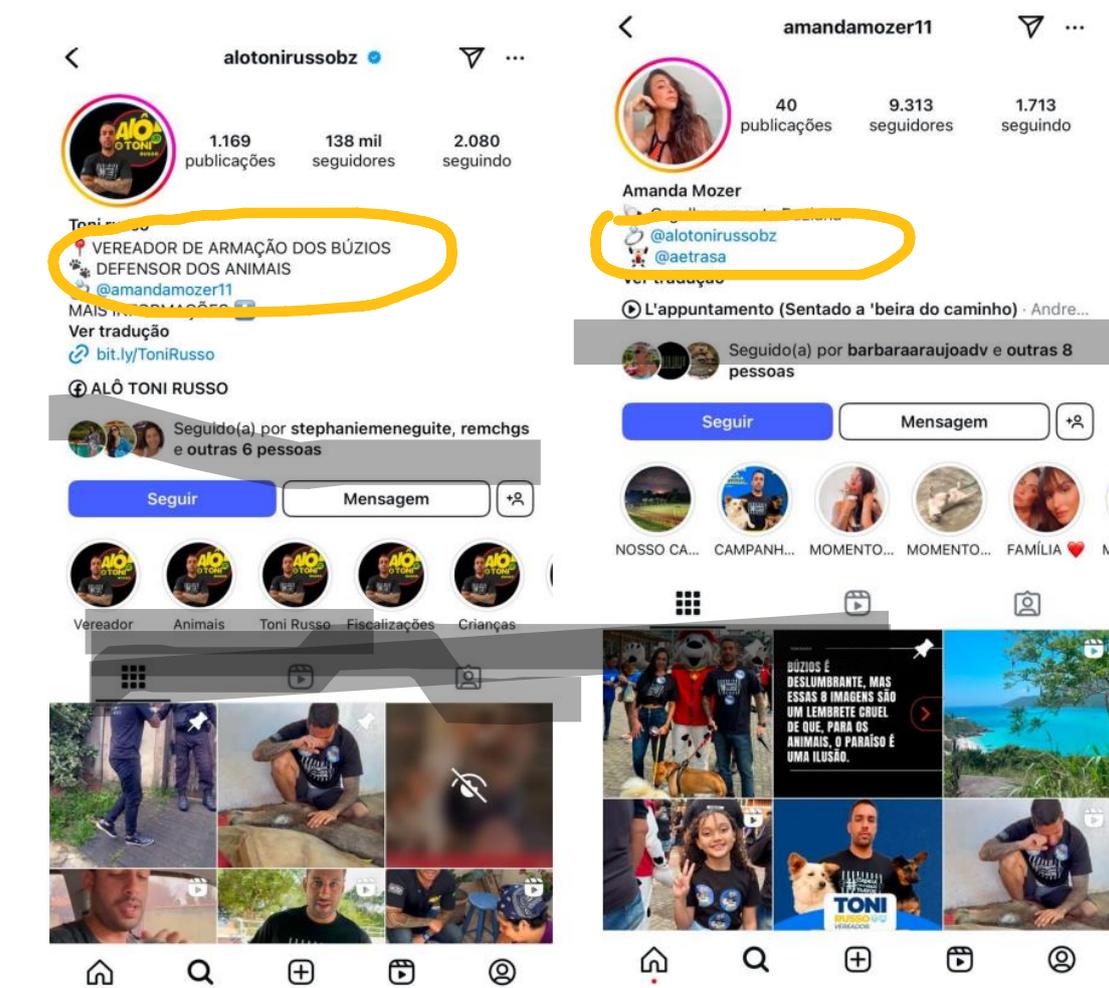


Ressalte-se que **em nenhum** **contas** o Representado contabilizou qualquer valor a título de doação de

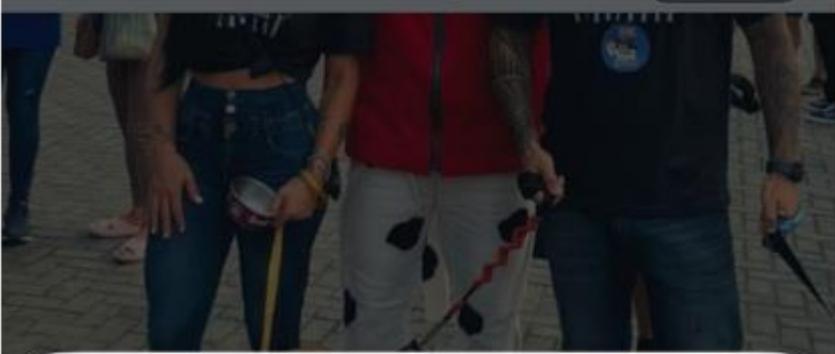


recursos de pessoas físicas, declarando que todos os gastos de campanha foram custeados com **recursos próprios** no valor de R\$ 30.425,00.

Ainda, o Representado deixou de consignar que a suposta doadora **Amanda Cristina de Azevedo Mozer que supostamente teria feito a doação de R\$ 18.345,00 (dezoito mil trezentos e quarenta e cinco reais) é na verdade sua companheira**, fato que se verifica de simples consulta aos perfis abertos de ambos na rede social Instagram, vejamos:







Comentários

 **alotonirussobz** 9 sem · ❤️ pelo autor
Meu amor você sempre me deu forças, sempre acreditou em mim, e aqui estamos, sua visão de 10 anos atrás se tornou realidade! ❤️
Responder Ver tradução

 **amandamozer11** 9 sem · Autor
@alotonirussobz Te amo! ❤️
Responder

 **dra.luizaazevedo** 9 sem · ❤️ pelo autor
Vocês são merecedores dessa vitória!!! ❤️ 🙌 🙌 🙌
Responder Ver tradução

 **amandamozer11** 9 sem · Autor
@dra.luizaazevedo Te amo! ❤️
Responder

 **gustavoxavierbz** 9 sem · ❤️ pelo autor
Essa vitória é totalmente merecida e de vocês!!

❤️ 🙌 🔥 🙌 🥲 😍 😮 😂





O que causa estranheza é o fato de que caso fosse mera doação de Amanda para a campanha, não haveria motivos para que a aludida doação não fosse feita diretamente à conta com o CNPJ da campanha



eleitoral do candidato, conforme determina o art. 8 c/c §1 do art. 21 da Resolução nº 23.607/19 do TSE.

*Art. 8º É **obrigatória** para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de **conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

Art. 21.

*§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da **beneficiária ou do beneficiário da doação** ou cheque cruzado e nominal.*

Além disso, merece destaque que na oportunidade da prestação de contas o Representado omitiu tal informação, não fazendo menção a qualquer doação e somente em sede recursal, após a rejeição das contas, trouxe tal fato à baila, inovando nos autos.

Não obstante, chama atenção, ainda, o fato de que no mesmo dia (07.10.2024- um dia após a realização das eleições) em que foi feita a suposta doação por sua companheira do valor de R\$ 18.345,00 (dezoito mil e trezentos e quarenta e cinco reais), momentos antes, o candidato efetuou um pagamento do mesmo valor (R\$ 18.345,00) à empresa NOVA COLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA, conforme consta no extrato da prestação de contas do candidato (fl. 190 do PPC em anexo).



07/10/2024

⇒ PIX TRANSF ANTONIN07/10	R\$ 18.345,00
*** PIX ENVIADO NOVA COLOR G	- R\$ 18.345,00
*** SALDO TOTAL DISPONÍVEL DIA	R\$ 17,00

Juntou-se aos autos da prestação e contas, ainda, **as notas fiscais da empresa NOVA COLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA** emitidas em 20 de agosto de 2024 referentes a serviços gráficos prestados ao candidato (**confeção de adesivos, bandeiras, santinhos, praguinha etc**) no exato valor de **R\$ 18.345,00 (dezoito mil e trezentos e quarenta e cinco reais)**, as quais, conforme extratos bancários, somente foram pagas no dia **07.10.24 (dia seguinte à eleição)** por meio de recursos transferidos da conta de Amanda Cristina de Azevedo Mozer pelo candidato.

Ainda, o representado promoveu a juntada de sua declaração de renda (exercício 2024) no procedimento de prestação de contas, **na qual consta expressamente a realização de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a Amanda Cristina de Azevedo Mozer**, bem como no campo “Bens e Direitos” informou o representado ter aproximadamente R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais) **em espécie (“em meu poder”)**.

A partir dos dados objetivos acima apontados, evidencia-se a existência de indícios claros de CONFUSÃO PATRIMONIAL entre as partes, o que contaminou o financiamento da campanha e conseqüentemente a prestação de contas da campanha, com a conseqüente burla ao limite de autofinanciamento determinado em resolução.



Imperioso destacar, ainda, conforme extratos da conta do candidato juntada aos autos (fls. 196/210 em anexo), que todos os recursos que adentraram em sua conta CNPJ de candidato são oriundos da conta pessoal do candidato titularizada na Instituição NU PAGAMENTOS-IP (Nubank).

Ou seja, ainda que tenham havido doações eleitorais, tais doações não obedeceram aos comandos normativos previstos na Resolução n 23.607/2019 do TSE, não havendo qualquer recibo ou identificação do suposto doador, o que compromete a integralidade da análise das contas e, ainda, o equilíbrio do pleito entre os demais concorrentes.

*Art. 7º Deverá ser emitido **recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:***

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b"](#)).

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º As candidatas ou os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Como se vê, o Representado deixou de atender o disposto nos artigos 53, II, a da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 27 §1º da Resolução TSE n. 23.607/2024.

2. DO DIREITO



Dispõe o **artigo 30-A, caput, da Lei n.º 9.504/97**, que:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o **procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Da intelecção do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador ordinário procurou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, cominando, inclusive, sanção destinada **a impedir a diplomação do candidato** ou a **cassar o diploma, se já houver sido outorgado.**

Consoante relatado e minuciosamente examinado pelo órgão técnico contábil, o Representado deixou de atender o disposto nos artigos 53, II, a da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 27 §1º da Resolução TSE n. 23.607/2024, violando as normas acerca do autofinanciamento de campanha, bem como impedindo eventual identificação de eventuais doadores de sua campanha.



Do exame dos citados artigos de resolução, verifica-se que eles estão relacionados, direta ou indiretamente, com a arrecadação ou captação de gastos para fins eleitorais, de modo que, não sendo estritamente observados os termos ali constantes **tornam-se ilegítimos os recursos arrecadados ou efetivamente gastos pelo candidato, incidindo na vedação contida no art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.**

Por fim, destaca-se que o TSE possui posicionamento pacífico no sentido de ser prescindível a demonstração da potencialidade lesiva da conduta nas ações eleitorais fundadas no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97. Vejamos:

*“Para incidência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, **é necessário prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral**” (RO n.º 1453, Relator Min. Felix Fischer, Julgamento: 25/02/2010, Publicação: 25/02/2010)*

Denota-se a **relevância jurídica do ilícito praticado** na medida em que o Representado declarou em sua prestação de contas gastos a título de autofinanciamento no valor de **R\$ 30.425,00**, o que superou em mais de **300 % o limite legal** estabelecido pela Resolução n 23.607/ 2019 (R\$ 7.642,14), gerando evidente **desequilíbrio** entre os demais *players* da eleição.

Além disso, a partir das alegações do próprio representado em sua prestação de contas, denota-se a prática de conduta que **impediu a**



Justiça Eleitoral de identificar eventuais doadores de campanha, fato este confessado pelo próprio Representado em suas razões recursais.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a)** em **tutela de urgência** que seja **negada** a **diplomação** do candidato nos termos do artigo 30-A §2º da Lei 9.504/97, diante da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, conforme observações pontuadas acima;
- b)** o recebimento da presente representação, notificando-se o Representado **ANTONINO RUSSO** para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
- c)** a **quebra de sigilo de dados bancários** de Amanda Cristina de Azevedo Mozer CPF 8839235728 (**Banco Santander**) e ANTONINO RUSSO CPF 133.218.227-50 e CNPJ 133.218.227-50 (**Banco Itaú e Banco Nubank**) para fins de verificação da origem e destino dos valores doados para o Representado;
- d)** a procedência, ao final, desta representação, para que seja **confirmada a tutela antecipada com a manutenção da negativa de diplomação do representado**, à luz do parágrafo 2º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97 ou sua **ulterior cassação** em caso de diplomação;



Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a prova documental em anexo, bem como a colheita do depoimento das partes envolvidas (Antonino Russo e Amanda Mozer).

Armação dos Búzios, 18 de dezembro de 2024

Rafael Dopico

Promotor Eleitoral

Matrícula nº 8618